



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143322 - MS (2026/0004504-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDNA ARDUINI MENDES
ADVOGADA : ELIANE RITA POTRICH - MS007777
AGRAVADO : GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
EDILSON TOSHIO NAKAO - MS009821
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES MAIA NETO
ADVOGADO : LUIZ CÉZAR BORGES LEAL - MS012251
AGRAVADO : VERISSIMO JULIO MAIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : HELDER PEREIRA DE FIGUEIREDO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 e 83 do STJ, por ausência de violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, e pelo prejuízo do exame do dissídio pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da CF.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança sobre pagamento de 10% do valor total de produção de sementes, com base em seis notas fiscais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento devido, com correção e juros, fixando honorários em 10% .
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer que as notas fiscais representavam a totalidade da produção e limitar o crédito a 10%, com redistribuição da sucumbência e honorários de 15%. Embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve julgamento surpresa e cerceamento de defesa em violação dos arts. 9º, 10 e 11 do CPC, ao reinterpretar as notas fiscais sem prévia intimação e sem reabrir a instrução; (ii) saber se o acórdão padece de omissão, contradição e ausência de fundamentação quanto à inversão do ônus da prova, à preclusão reconhecida em primeiro grau, ao recolhimento de imposto de renda e à necessidade de conversão em diligência, em afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se houve inversão indevida do ônus da prova na apelação, contrariando o art. 373, I e II, do CPC; (iv) saber se foram violados os arts. 503, 504, 505, 506 e 507 do CPC pela redecisão de matérias estabilizadas e pela ignorância da preclusão consumativa; e (v) saber se houve decisão *extra petita* ao redefinir a natureza das notas fiscais, em afronta ao art. 492 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente os pontos relevantes, afastando vícios dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; inconformismo não caracteriza falta de prestação.

7. A pretensão de rever a interpretação das notas fiscais, a distribuição do ônus da prova e a conclusão sobre contraditório demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ; ademais, o acórdão alinhou-se à orientação desta Corte quanto ao ônus probatório em ação de cobrança, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. Aplicados os óbices da alínea *a* (Súmulas n. 7 e 83 do STJ), resta prejudicado o exame do dissídio pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas quanto à interpretação das notas fiscais e à distribuição do ônus da prova em ação de cobrança. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o ônus da prova do fato constitutivo e a suficiência da motivação. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta adequadamente as questões relevantes, afastando os vícios dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC. 4. O conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* fica prejudicado diante dos óbices incidentes pela alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 11, 373, I e II, 400, 489, § 1º, IV, 492, 503, 504, 505, 506, 507, 1.022 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143322 - MS(2026/0004504-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDNA ARDUINI MENDES
ADVOGADA : ELIANE RITA POTRICH - MS007777
AGRAVADO : GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
EDILSON TOSHIO NAKAO - MS009821
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES MAIA NETO
ADVOGADO : LUIZ CÉZAR BORGES LEAL - MS012251
AGRAVADO : VERISSIMO JULIO MAIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : HELDER PEREIRA DE FIGUEIREDO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 e 83 do STJ, por ausência de violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, e pelo prejuízo do exame do dissídio pela alínea c do inciso III do art. 105 da CF.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança sobre pagamento de 10% do valor total de produção de sementes, com base em seis notas fiscais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento devido, com correção e juros, fixando honorários em 10% .
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer que as notas fiscais representavam a totalidade da produção e limitar o crédito a 10%, com redistribuição da sucumbência e honorários de 15%. Embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve julgamento surpresa e cerceamento de defesa em violação dos arts. 9º, 10 e 11 do CPC, ao reinterpretar as notas fiscais sem prévia intimação e sem reabrir a instrução; (ii) saber se o acórdão padece de omissão, contradição e ausência de fundamentação quanto à inversão do ônus da prova, à preclusão reconhecida em primeiro grau, ao recolhimento de imposto de renda e à necessidade de conversão em diligência, em afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se houve inversão indevida do ônus da prova na apelação, contrariando o art. 373, I e II, do CPC; (iv) saber se foram violados os arts. 503, 504, 505, 506 e 507 do CPC pela redecisão de matérias estabilizadas e pela ignorância da preclusão consumativa; e (v) saber se houve decisão *extra petita* ao redefinir a natureza das notas fiscais, em afronta ao art. 492 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente os pontos relevantes, afastando vícios dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; inconformismo não caracteriza falta de prestação.

7. A pretensão de rever a interpretação das notas fiscais, a distribuição do ônus da prova e a conclusão sobre contraditório demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ; ademais, o acórdão alinhou-se à orientação desta Corte quanto ao ônus probatório em ação de cobrança, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. Aplicados os óbices da alínea *a* (Súmulas n. 7 e 83 do STJ), resta prejudicado o exame do dissídio pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas quanto à interpretação das notas fiscais e à distribuição do ônus da prova em ação de cobrança. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o ônus da prova do fato constitutivo e a suficiência da motivação. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta adequadamente as questões relevantes, afastando os vícios dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC. 4. O conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* fica prejudicado diante dos óbices incidentes pela alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 11, 373, I e II, 400, 489, § 1º, IV, 492, 503, 504, 505, 506, 507, 1.022 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDNA ARDUINI MENDES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por ausência de violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil e pelo prejuízo da análise da divergência jurisprudencial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 657-660.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível, nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 399):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA. MÉRITO – COOPERAÇÃO RURAL - NOTAS FISCAIS QUE REPRESENTAM TODA A PRODUÇÃO – VALOR DEVIDO DE SOMENTE 10% DO QUANTUM PRODUZIDO – SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, para pagamento referente a arrendamento rural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Se (i) houve ofensa ao princípio da dialeticidade, cuja violação foi arguida em contrarrazões de apelação e se (ii) a requerida é devedora do quantum pleiteado.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Havendo impugnação específica quanto aos fundamentos contidos na sentença, a exposição de fato e de direito, as razões do pedido de reforma e pedido de nova decisão, deve ser afastada a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade. 4. No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito, ônus que, no caso em tela incumbe ao requerente, quanto ao fato constitutivo do seu direito, consoante o disposto no art. 373, do CPC/2015. 5. No âmbito da ação de cobrança, diferentemente do que ocorre com as ações de

execução de título extrajudicial e as ações monitórias, não se exige a produção de prova específica (como título executivo extrajudicial ou prova documental), podendo o direito ao crédito ser demonstrado através de qualquer modalidade de prova, inclusive a oral. 6. Na hipótese, restou comprovado que as notas fiscais que embasam o pedido da autora, referem-se a totalidade da produção e não aos 10% por ela pleiteados, de modo que a sentença deve ser reformada, para corrigir o quanto devido.

IV. DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: art. 373 do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 9º, 10 e 11 do Código de Processo Civil, porque houve julgamento surpresa e cerceamento de defesa, além de violação do contraditório substancial, ao reinterpretar as notas fiscais como totalidade da produção sem oportunizar manifestação prévia da autora e sem reabrir a instrução;

b) 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, já que o acórdão de apelação e os acórdãos dos embargos não enfrentaram, de forma específica, as teses sobre a inversão do ônus da prova, a preclusão reconhecida em primeiro grau, o recolhimento do imposto de renda e a necessidade de conversão em diligência, configurando omissão, contradição e falta de fundamentação;

c) 373, I e II, do Código de Processo Civil, pois a Corte estadual teria invertido indevidamente o ônus da prova na apelação, exigindo da autora comprovação de que as notas representavam 10% quando tal encargo estava atribuído à ré por decisão saneadora preclusa;

d) 503, 504, 505, 506 e 507 do Código de Processo Civil, porquanto foi ignorada a preclusão consumativa quanto à redistribuição do ônus da prova e houve redecisão de questões estabilizadas, afetando a coisa julgada material em temas já decididos; e

e) 492 do Código de Processo Civil, visto que teria havido decisão *extra petita* ao redefinir de ofício a natureza das notas fiscais como totalidade da produção, fora dos limites do pedido.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que as notas fiscais “referem-se a totalidade da produção” e limitar a condenação a 10% desse montante (R\$ 13.200,00), divergiu do entendimento do REsp n. 1.677.926/SP e do REsp n. 1.502.989/RJ .

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão por violação dos arts. 9º, 10, 11, 373, § 1º, 503, 505, 507, 1.022, 489, § 1º, IV, e 492 do Código de Processo Civil. Requer ainda que se restabeleça a sentença de primeiro grau, ou, subsidiariamente, se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento com observância do contraditório e da ampla defesa, com concessão de efeito suspensivo e majoração dos honorários recursais.

Contrarrazões às fls. 611-616.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento de 10% do valor total da produção de sementes de brachiaria humidícola da safra de 2014, apontando seis notas fiscais que totalizam R\$ 132.000,00 como base de cálculo do percentual ajustado.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de R\$ 132.000,00, com correção e juros, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer que as notas fiscais representavam a totalidade da produção e limitar o crédito da autora a 10%

de R\$ 132.000,00 (R\$ 13.200,00), redistribuindo a sucumbência e fixando honorários em 15% sobre o valor da condenação.

I - Arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC

A recorrente afirma omissão, contradição e falta de fundamentação quanto à inversão do ônus da prova, à preclusão da prova reconhecida em primeiro grau, ao recolhimento de imposto de renda e à necessidade de conversão do julgamento em diligência.

O Tribunal estadual, ao julgar os embargos, assentou a inexistência de vícios, destacou que a autora não se desincumbiu do ônus mínimo da prova mesmo com a inversão, e afirmou que os temas devolvidos foram suficientemente analisados, ainda que sem citação expressa dos dispositivos.

Nesse sentido (fls. 478-479, destaquei):

[...]

Ausente qualquer vício no julgado, sendo evidente a pretensão de rediscussão da matéria, **isso porque consoante exaustivamente esclarecido, em se tratando de ação de cobrança, caberia a autora comprovar que o valor pleiteado é de fato referente a 10% da produção, ônus do qual não se desincumbiu.**

Inclusive, todo o conjunto probatório constante nos autos foi objeto de análise por este Relator com a apreciação da apelação do requerido.

Ademais, com relação a alegação de que teria recolhido imposto de renda sobre a produção, além de não ter suscitado tal matéria anteriormente, da análise da declaração do imposto de renda, ano-calendário 2015, constante à f. 32-48 do feito principal, não há qualquer informação vinculada a relação jurídica objeto da lide.

Confira-se as fontes de rendimentos apresentados pela embargante:

[...]

Assim, não é possível **concluir que o valor das notas fiscais refere-se somente a 10% da produção.** Desse modo, a embargante visa, por meio dos embargos de declaração, à rediscussão da matéria, por não concordar com o resultado do julgamento, o que, como se sabe, é inadmissível em sede de embargos de declaração.

Não há falar, portanto, em existência de vício apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas

contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, destaquei.)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

II - Arts. 9º, 10, 11, 373, I e II, 492, 503, 504, 505, 506 e 507 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega julgamento surpresa e cerceamento de defesa, com violação do contraditório substancial, ao ter sido adotada, em apelação, nova interpretação das notas fiscais como totalidade da safra sem prévia intimação para manifestação e sem reabertura da instrução.

Aduz que houve inversão indevida do ônus da prova na apelação, exigindo da autora a demonstração de que as notas representavam 10% quando a ré, por decisão saneadora preclusa, deveria exibir seus documentos.

Sustenta a parte que houve redecisão de matérias estabilizadas e ignorância da preclusão consumativa quanto à redistribuição do ônus da prova, afetando a coisa julgada e que diante da recusa de exibição de documentos contábeis pela ré, deveria ser admitida a verdade dos fatos, consoante a regra de julgamento do art. 400 do CPC.

Lado outro, constata-se que o acórdão recorrido concluiu que, em ação de cobrança, o crédito pode ser demonstrado por qualquer meio de prova, e que as notas evidenciam a totalidade da produção, afastando violação ao contraditório, ao

aplicar a regra do art. 373 do CPC e reconhecer que o autor deveria comprovar minimamente seu direito. Ainda, aplicou a regra geral do ônus da prova, afirmando que, independentemente da inversão, competia ao autor demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito e concluiu, a partir das notas e estimativas que os documentos se referiam à totalidade da produção.

Ressalte-se ainda que o Tribunal de origem enfrentou preliminar de preclusão e a afastou, por entender que o apelante apenas rebateu a sentença que condenou com base nas notas fiscais, sem reabrir questões decididas à margem da apelação e reconheceu que, em ação de cobrança, não se exige prova específica e que, à luz da estimativa e das notas fiscais, a produção total foi de 44 toneladas, de modo que a autora teria direito apenas a 10% desse montante.

Nesse contexto, derruir as conclusões da Corte local sobre tais temas demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

No tocante à alegada ocorrência de dissídio jurisprudencial, é pacífico no STJ que óbices que inviabilizam o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional, inviabilizam o recurso especial também pela alínea *c* do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. DECISÃO SURPRESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, da Súmula n. 83 do STJ e da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia diz respeito à ação de exigir contas sobre lançamentos a débito em conta corrente com apuração de saldo e eventual condenação do banco, incluindo a segunda fase de homologação de contas e pagamento. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.

3. A sentença julgou procedente a segunda fase, homologou as contas do autor e condenou o banco ao pagamento de R\$ 292.941,02, com correção e juros, além de custas e honorários.

4. A Corte de origem reformou a sentença e extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, aplicando precedentes sobre pedido genérico em ação de prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC por omissões e obscuridades quanto aos critérios de interesse processual e à necessidade de impugnação específica; (ii) saber se houve decisão surpresa em afronta aos arts. 9º, 10, 141 e 933 do CPC ao extinguir o processo sem contraditório prévio; (iii) saber se o acórdão contrariou os arts. 330, 373 e 550 do CPC e os arts. 2º e 6º, III e VIII, do CDC ao exigir impugnação específica de lançamentos e inverter o ônus da prova; (iv) saber se se aplica o art. 333 do CPC/1973 ; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre o interesse de agir e a distribuição do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de forma suficiente a controvérsia, afastando a violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

7. A alegação de decisão surpresa não prospera, por se tratar de matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo, cujo reexame demandaria incursão em fatos e atos processuais, o que é obstado pelas Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ.

8. A pretensão de afastar a conclusão de ausência de interesse de agir e de redistribuir o ônus da prova demanda reexame de fatos e cláusulas contratuais (Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ), estando, ademais, o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de motivação específica e à inadmissibilidade de pedido genérico em ação de exigir contas (Súmula n. 83 do STJ).

9. A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: ‘1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide integralmente a controvérsia, afastando a violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. 2. A Súmula n. 7 STJ obsta o reexame de provas e a Súmula n. 5 STJ impede a interpretação de cláusulas contratuais na via especial. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta

Corte sobre a exigência de motivação específica e a inadmissibilidade de pedido genérico em ação de exigir contas. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à deficiência de fundamentação. 5. **O dissídio jurisprudencial não se conhece quando a matéria está alcançada pelos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.'**

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9, 10, 141, 330, 373, 485, VI, 489, § 1º, 550, 933, 1.022, 85, § 11; CDC, arts. 2, 6, III, 6, VIII; CPC/1973, art. 333; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.413.624/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024;

STJ, AgInt no AREsp n. 2.721.099/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025. (AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.143.322 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0004504-7

Número de Origem:

08346824220178120001 0834682422017812000150007
0834682422017812000150011 8346824220178120001
834682422017812000150009 834682422017812000150011

0834682422017812000150009
834682422017812000150007

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDNA ARDUINI MENDES

ADVOGADA : ELIANE RITA POTRICH - MS007777

AGRAVADO : GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

EDILSON TOSHIO NAKAO - MS009821

THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417

AGRAVADO : FRANCISCO ALVES MAIA NETO

ADVOGADO : LUIZ CÉZAR BORGES LEAL - MS012251

AGRAVADO : VERISSIMO JULIO MAIA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : HELDER PEREIRA DE FIGUEIREDO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMPROMISSO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026